



PROJETO DE LEI N° 2.986, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre as
diretrizes orçamentárias
para o exercício
financeiro de 2003.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos arts. 149, § 3º, e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

IV - as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - as diretrizes específicas do orçamento de investimento;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII - a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

IX - as disposições sobre política tarifária;

X - as disposições finais.



Parágrafo Único. Além das matérias explicitadas nos incisos acima, a presente lei dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação de resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, e as condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da lei orçamentária para o exercício de 2003 deverá ser compatível com o plano plurianual para o período de 2000-2003 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades para 2003.

§ 1º A programação de que trata o *caput* observará as diretrizes e objetivos das políticas de Segurança e Bem-Estar Social, de Desenvolvimento Econômico e de Modernização Administrativa do Estado, norteadoras do plano plurianual para o quadriênio 2000-2003.

§ 2º As prioridades e as metas identificadas no anexo referido no *caput* terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para o exercício de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º Poder Executivo identificará, no projeto de lei orçamentária anual, os projetos e atividades que contemplem as prioridades constantes do anexo citado no *caput*.

Art. 3º Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta



Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos, se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento, para fins de elaboração da proposta orçamentária de 2003, aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2002 ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado e que, de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução, ultrapassarem o exercício de 2002.

§ 3º As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as ações de conclusão de obras iniciadas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

§ 4º As informações previstas no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão apresentadas em forma de anexo quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária e identificadas no programa de trabalho da unidade orçamentária responsável por sua execução.



CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS
ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, inclusive por meio eletrônico localizado no *site:www.fazenda.df.gov.br*, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de Metas Fiscais, que integra a presente lei.

§ 1º As alterações relacionadas à renúncia de receita e isenções fiscais, aprovadas no período de 15 de maio de 2002 a 31 de dezembro de 2003, serão incorporadas no quadro de detalhamento respectivo mediante decreto.

§ 2º Caso seja necessário, o Poder Executivo adequará o Anexo de Metas Fiscais, quando do envio do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo terá acesso irrestrito a dados e informações disponíveis em meio eletrônico relativas aos programas de execução orçamentária e financeira do Distrito Federal.

Art. 5º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



Parágrafo Único. A vedação contida no artigo 167, inciso VI, da Constituição não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função, a subfunção aos quais se vinculam.

§ 3º Os projetos, atividades e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, que representam o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas correspondentes, para especificar a localização geográfica integral ou parcial.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei compreendem os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e suas descrições e quantificações deverão ser agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do Demonstrativo.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro em curso, será constituído de:

I - texto da lei;

II - demonstrativo da evolução da receita do Tesouro, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da evolução da despesa do Tesouro, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;



IV - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - demonstrativo geral da receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII - resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - demonstrativo das despesas por poder, órgão e grupo de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

IX - demonstrativo das receitas e das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, evidenciados os resultados correntes de cada orçamento;

X - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão, unidade orçamentária, esfera orçamentária e origem dos recursos;

XI - demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por:

a) função, esfera orçamentária e origem dos recursos;

b) subfunção, esfera orçamentária e origem dos recursos;

c) programa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

d) grupo de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;



e) modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem dos recursos;

f) elemento de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

g) Região Administrativa, esfera orçamentária e origem dos recursos.

XII - demonstrativo das despesas com a programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por órgão, esfera orçamentária e grupo de despesa;

XIII - demonstrativo dos recursos destinados a investimentos programados nos orçamentos, fiscal, da seguridade social e de investimentos, por órgão e unidade orçamentária;

XIV - demonstrativo dos recursos do Tesouro diretamente arrecadados, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

XV - demonstrativo dos precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária e das fontes de recursos a serem utilizadas para o seu pagamento, observado o disposto no art. 23;

XVI - detalhamento dos créditos orçamentários dos orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, discriminadas a receita e a despesa na forma estabelecida nesta lei;

XVII - demonstrativo do orçamento de investimento, por órgão e unidade;

XVIII - demonstrativo dos recursos oriundos de Outras Fontes do orçamento de investimento, por unidade;

XIX - demonstrativo da programação do orçamento de investimento, por:

a) função;

b) subfunção;

c) programa;



d) regionalização;

XX - demonstrativo do orçamento de investimento por unidade orçamentária, detalhado por fonte de financiamento conforme desdobramento indicado no art. 20;

XXI - demonstrativo dos investimentos por órgão, função, subfunção e programa;

XXII - detalhamento dos créditos orçamentários do orçamento de investimento a que se refere o art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na forma estabelecida nesta lei;

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual explicitará:

I - a compatibilidade das prioridades constantes do projeto com as aprovadas nesta lei;

II - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2003 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita listados a seguir para o exercício de 2003, observado, no que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

a) receita tributária;

b) transferências da União;

c) alienação de bens;

d) operações de crédito;

IV - a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2003, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal, nos termos do art. 37 desta lei.

§ 2º O projeto de lei será acompanhado de demonstrativos com as informações



complementares adiante, que estarão disponíveis, também, em meio eletrônico:

I - a execução orçamentária do Distrito Federal apresentada nos moldes do Relatório de Desempenho Físico-Financeiro por Programa de Trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, até o terceiro bimestre de 2002;

II - a despesa efetiva com pessoal e encargos sociais, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, a despesa originariamente autorizada para 2002, a execução até junho de 2002, a projeção da execução para os meses restantes de 2002 e a despesa programada para 2003 com a indicação da representatividade percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, destacados, em demonstrativo à parte, os gastos com pessoal ativo e inativo financiados com transferências da União, bem como os gastos com pessoal inativo financiados com recursos provenientes de contribuição dos empregadores e dos trabalhadores para seguridade social;

III - a situação do endividamento do Distrito Federal e de suas entidades, evidenciados, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros correspondentes a cada semestre do ano da proposta orçamentária;

IV - a regionalização por Região Administrativa, da aplicação dos recursos em cada projeto, atividade, operação especial e respectivos subtítulos dos três orçamentos do Distrito Federal, identificadas as despesas por grupo e fonte de recursos;

V - a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza



financeira, tributária e creditícia, em relação à receita e à despesa previstas, discriminada a legislação de que resultam tais efeitos;

VI - o valor dos gastos programados com investimentos e demais despesas de capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;

VII - o detalhamento das fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;

VIII - o quadro de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificados, para cada categoria de programação, a natureza da despesa por categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, bem como a respectiva fonte de recurso;

IX - a compatibilização da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

§ 3º A cada membro do Poder Legislativo é garantido o acesso ao banco de dados originais das informações do Projeto de Lei de Orçamento para 2003, inclusive para lhe possibilitar a geração de relatórios padronizados.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



Art. 10. Para efeito de cumprimento do art. 72, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento autorizado, quando necessário, a promover as limitações de empenho e de cotas financeiras exclusivamente no âmbito do Poder Executivo, dando-lhe publicidade.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo 7º, os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão, até 31 de julho do corrente exercício, suas propostas orçamentárias ao órgão central do sistema de orçamento do Poder Executivo, para fins de consolidação, na forma por este definida, vedado o estabelecimento de limites que não os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta lei.

Art. 12. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações, serão acompanhados de demonstrativos, contendo, por projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos, a dotação inicial, os cancelamentos e suplementações efetuados, a dotação empenhada, a despesa realizada, a repercussão nas metas e a justificativa das alterações propostas.

§ 2º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na lei orçamentária anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das



dotações neles contidas, das fontes de recursos que os atenderão e das metas a serem atingidas.

Art. 13. As modalidades de aplicação, as fonte de recursos, os elemento de despesas, aprovados na lei orçamentária e seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicados por meio de portaria da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Art. 14. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais conterão, por categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

Art. 15. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, previstos no art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebem recursos do Tesouro.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebem recursos do Distrito Federal apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;



II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 17. A despesa será discriminada por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o grupo de natureza de despesa.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 18. O orçamento de investimento, previsto no art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderá o de cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente do orçamento fiscal ou do orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 19. A despesa será discriminada por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando os grupos de natureza da despesa e as fontes de financiamento previstas no artigo seguinte.

Art. 20. O detalhamento das fontes de financiamento será feito para cada uma das entidades referidas no art. 18, de modo a identificar os recursos:

I - gerados pela própria empresa;



II - oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - decorrentes da participação acionária do Tesouro e de outros órgãos;

IV - decorrentes da participação acionária de empresas;

V - oriundos de operações de crédito externo;

VI - oriundos de operações de crédito interno;

VII - oriundos de outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de cada unidade orçamentária, casos em que serão individualmente especificados.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 21. Serão objeto de atividade específica as despesas relacionadas com:

I - publicidade e propaganda;

II - ações vinculadas ao Programa de Eficiência Energética.

§ 1º Nos termos do art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica as despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, observadas as disposições da Lei nº 1.068, de 7 de maio de 1996.

§ 2º As despesas com publicidade e propaganda nos termos do parágrafo anterior somente poderão ser suplementadas por meio de lei específica.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 1º a execução de despesas previstas no plano de aplicação de ajustes celebrados em caráter de



transferências voluntárias que deverão ser realizadas de acordo com o pactuado com o órgão transferidor.

Art. 22. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais específicas.

§1º Os recursos destinados a precatórios judiciais, até que sejam extintos, não poderão ser cancelados para abertura de crédito adicional com outra finalidade.

§2º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais derivados de órgãos da administração direta serão alocados na Procuradoria-Geral.

§3º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais derivados de órgãos da administração indireta serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

§ 4º Os precatórios incluídos no orçamento anual, inclusive os relativos a exercícios anteriores, ainda não quitados, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, de qualquer natureza, poderão ser utilizados pelos titulares originais ou cessionários, para abatimento de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, na forma a ser definida em lei.

§ 5º O Distrito Federal poderá dispor de bens imóveis de sua propriedade para pagamento de precatórios judiciais, necessitando, para tanto, de aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 23. Para fins de atendimento do disposto no art. 7º, XV, as unidades orçamentárias referidas no artigo anterior encaminharão ao órgão central do sistema de orçamento do Poder Executivo, até 15 de julho



de 2002, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgãos ou entidades devedoras e por grupos de despesas, por ordem de precedência e por natureza jurídica, observado o detalhamento constante do art. 17 e especificando ainda:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago.

Art. 24. Os recursos provenientes de transferências da União, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, consignados na correspondente lei orçamentária federal, ressalvados os decorrentes de repartições de receitas previstas em legislação específica, bem como de transferências constitucionais ou voluntárias, somente poderão ser incorporados ao orçamento da unidade beneficiada por meio de decreto do Poder Executivo, caso os projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária anual e desde que observado o disposto no art. 12.

Art. 25. Na programação de despesa, são vedadas:

- I - a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - a inclusão de despesas a título de investimento - regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;



III - a classificação como atividade, de dotações para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;

IV - a destinação de recursos para atender despesas com:

a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Parágrafo Único - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 26. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas para novos investimentos e inversões financeiras depois de integralmente atendidas suas necessidades relativas a custeio administrativo



e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a destinação de contrapartida de operações de crédito, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que se refere este artigo encaminharão, ao órgão central do sistema de orçamento do Poder Executivo, o método de cálculo das estimativas de suas receitas diretamente arrecadadas, até 15 de julho de 2002.

Art. 27. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos, e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 28. Os recursos financeiros arrecadados nos termos do art. 3º, da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, serão classificados como diretamente arrecadados e transferidos para a conta do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PRÓ-JURÍDICO.

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;



II - atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Parágrafo único. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 30. As entidades integrantes da lei orçamentária anual só poderão repassar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, indicados na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, se observados os programas constantes do Anexo de Metas e Prioridades para 2003, atendidas as disposições contidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que a modifiquem, desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com esta lei e seus anexos;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) precatórios;
- d) reserva de contingência;
- e) PIS/PASEP;
- f) despesas relativas a concessão de benefícios;

III - estejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei;
- c) a anulação de receita.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual,



bem como aos projetos que a modifiquem, que transfiram:

a) dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso.

b) recursos provenientes da União, provenientes de convênios, "operações especiais" e transferências constitucionais.

Art. 32. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS
FISCAL E DA
SEGURIDADE SOCIAL

Art.33. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão a que se refere o art. 9º desta lei, desde que observados:

I - o limite das referidas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;

II - os limites transitório, prudencial e permanente constantes da citada lei complementar.



Art. 34. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - recursos oriundos do Tesouro;

III - transferências da União para esse fim;

IV - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;

V - contribuição dos servidores, utilizada para atender a despesas com encargos previdenciários do Distrito Federal;

VI - recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 35. Serão destinados ao setor de saúde, no mínimo, trinta por cento do orçamento da seguridade social, assegurando a vinculação de Receita de Tributos em consonância com a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 36. Será destinada à reserva de contingência, para o exercício de 2003, parcela não inferior a um por cento da receita corrente líquida para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 37. Considera-se Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviço, de transferências correntes e de outras receitas também correntes, deduzidas:

I - transferências constitucionais recebidas da União para atendimento das despesas de que trata o art. 19, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,



observado o disposto no art. 25 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;

II - a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 38. A programação prevista no orçamento de investimento à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Art. 39. Não se aplica às empresas integrantes do orçamento de investimento o disposto no art. 36 e no Título VI da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As despesas com a aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas como investimento, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, obedecidos os seguintes critérios:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

II - 49% (quarenta e nove por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º No Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal, o limite será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificada nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001.

§ 2º Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal fica autorizada a consignar, em seu orçamento, as dotações necessárias à implantação de Plano de Carreira, Cargos e Salários de seus servidores.

Art. 41. Observados os limites a que se refere o artigo 40, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:

I - estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo;



III - houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa.

Art. 42. Serão admitidas a concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Respeitados os limites de despesa total com pessoal de que trata o art. 40, fica autorizada a inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias para se proceder, nos termos do art. 37, X, da Constituição, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal a partir de janeiro de 2003.

Art. 43. Os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 31 de agosto de 2002, discriminadas por órgão da administração direta, autarquias e fundações, as seguintes informações:

I - quantitativo dos cargos de provimento efetivo, discriminados:

- a) o número de cargos ocupados e vagos;
- b) o número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exerçam funções de confiança;
- c) o número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionados os casos em que o ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão ou entidade cedente;



d) o número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal cujo ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão requisitante;

e) número de servidores em licenças e disponibilidade.

II - o quantitativo de inativos, incluídos os reformados e os pensionistas;

III - o quantitativo de cargos ou funções de confiança existentes, com o número de cargos ocupados ou funções exercidas por servidores sem vínculo com o serviço público, excluídos os conveniados;

IV - o quantitativo de servidores conveniados;

V - o quantitativo de servidores contratados temporariamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam ou venham a receber recursos do Tesouro do Distrito Federal para atender parcial ou totalmente às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 44. O Poder Executivo, mediante a designação de órgão competente, apurará mensalmente as despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com receitas correntes do Distrito Federal, para subsidiar decisões relativas a:

I - admissão de servidores ou empregados a qualquer título;

II - criação de cargos;

III - alteração de estrutura de carreiras;

IV - concessão de vantagens;

V - revisões, reajustes ou adequações de remuneração.



§ 1º À apuração das despesas mencionadas no *caput* serão associadas as seguintes informações:

I - a participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II - o total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE
FINANCEIRO OFICIAL DE
FOMENTO

Art. 45. O agente financeiro oficial de fomento observará, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as prioridades constantes do anexo de Metas e Prioridades para 2003.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação.

§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE e do Fundo de Solidariedade para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNSOL-DF serão realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.



CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 46. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no exercício de 2003.

Art. 47. A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I - estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas;

III - definir os limites de prazo e valor;

IV - tiver período de vigência igual ou inferior ao da lei que aprovar o plano plurianual;

V - atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do Distrito Federal.



CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 48. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, compatibilizará os princípios de:

I - cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido;

II - capacidade de pagamento em relação a cada segmento sócio-econômico de usuários;

III - concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficarão expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encerramento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 50. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à Câmara Legislativa, até a publicação da lei.



§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do previsto no *caput* as dotações relativas a projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos que não estavam em execução em 2002.

§ 3º Ficam excluídas do limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento do serviço da dívida.

§ 4º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustados, após a publicação da lei orçamentária anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o próximo artigo.

Art. 51. A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Poder Executivo, o quadro de detalhamento da despesa, especificados, para cada categoria de programação, a natureza da despesa e fonte de recursos com a respectiva dotação.

§ 1º As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão o quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º O detalhamento da lei orçamentária anual relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, serão aprovados por atos dos respectivos presidentes, observado o disposto no art. 17, e encaminhados à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento



para fins de processamento até dez dias da sua publicação.

Art. 52. Observado o que dispõem o Regimento Interno do Tribunal de Contas e a Lei Orgânica do Distrito Federal, a prestação de contas anual do Governador incluirá, ainda, o Balanço da Administração Direta e dos Fundos Especiais da Administração Direta e os seguintes relatórios e demonstrativos:

- I - Conciliações e Saldos Bancários;
- II - Prestação de Contas dos Fundos Especiais do Distrito Federal;
- III - Balanço Consolidado do Distrito Federal;
- IV - Relatório anual de Cumprimento de Metas do Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;
- V - Relatório de Desempenho das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
- VI - Relatório de Atividades;
- VII - Demonstrativo da Execução Físico-Financeira dos Programas de Trabalho em Nível de Projeto à Conta dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;
- VIII - Relatório de Desempenho Físico-Financeiro por Programas de Trabalho;
- IX - Demonstrativo Orçamentário-Financeiro por Grupo de Despesa;
- X - Relatório das Ações Programadas em Desvio.

Art. 53. O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre, o Chefe do Poder Executivo e os Presidentes da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal emitirão



os seus respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo informará aos órgãos do Poder legislativo, até quinze dias após o encerramento de cada quadrimestre, a receita corrente líquida do período.

Art. 55. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal será publicado até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre e apresentará a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, especificando a categoria econômica e o grupo de despesa por:

- I - Órgão;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo conterá ainda:

- I - o valor constante da lei orçamentária anual;
- II - o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;
- III - o valor empenhado no bimestre e no exercício;
- IV - o valor realizado no bimestre e no exercício;
- V - a indicação sucinta das realizações no período.

Art. 56. O Poder Executivo colocará à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a



sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controle dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.

Art. 57. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - o total dos acréscimos e o total dos decréscimos por fonte realizados pela Câmara Legislativa, em relação a cada categoria de programação objeto de alteração;

II - as novas categorias de programação, com os detalhamentos fixados no art. 17, bem como as fontes, as denominações atribuídas e as categorias de programação objeto de cancelamento parcial ou total.

Art. 58. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com os seguintes critérios:

I - os recursos destinados às despesas de capital serão repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;

II - os recursos destinados às demais despesas serão repassados na proporção de um



doze avos do total das dotações consignadas no orçamento.

§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo ficará integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2003.

§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, serão repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento deste, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalina.

§ 3º Os recursos adiantados na forma do parágrafo anterior serão descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.

Art. 59. O Poder Executivo, por meio dos órgãos centrais dos sistemas de planejamento e de orçamento, atenderá, no prazo máximo de dez dias úteis contados da data do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer categoria de programação ou item da receita sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta lei.

Art. 60. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão fixados, separadamente, percentuais de limitação para os conjuntos de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas destinadas ao pagamento



de pessoal e encargos sociais e as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 61. São consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 62. Para os efeitos do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva verificar-se no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 63. Acompanha esta lei anexo específico contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais, no termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 64. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá



a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, observado o que estabelece o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. O Poder Executivo desenvolverá estudos para implantação de sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 66. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 67. A lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2003 assegurará recursos para implantação do *campus* avançado da Universidade de Brasília em Planaltina, mediante transferência à União.

Art. 68. A lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2003 assegurará recursos destinados a encaminhar, para o mercado de trabalho, no mínimo, vinte mil jovens de acordo com o Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego.

Art. 69. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2002.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO

ANEXO PREVISTO NO ARTIGO 2º
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PROPRIEDADES

UO: 01101 - CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2000	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO			
3364	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO	m²	15000	PRÉDIO CONSTRUÍDO

UO: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2400	RESGATE SOCIAL COM DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO COMUNITÁRIA			
2276	COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR	Unidade	1	PROGRAMA APOIADO

UO: 11201 - AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 3000	ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE			
8843	ESTRUTURAÇÃO DA SUPERVISÃO DA ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA	Unidade	1	SUPERVISÃO IMPLEMENTADA
8845	ESTRUTURAÇÃO DA SUPERVISÃO DE OUTROS SERVIÇOS	Unidade	1	SUPERVISÃO IMPLEMENTADA
8844	ESTRUTURAÇÃO DA SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	Unidade	1	SUPERVISÃO IMPLEMENTADA
8840	IMPLANTAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DE MODOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR CORREDOR	Unidade	1	SISTEMA IMPLANTADO
8842	SUPERVISÃO E MONITORAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE	Unidade	1	SUPERVISÃO IMPLEMENTADA
8841	SUPERVISÃO E MONITORAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA FÍSICA E RODANTE	Unidade	1	SUPERVISÃO IMPLEMENTADA

UO: 11202 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2200	O BRASIL E O MUNDO ACONTECEM AQUI			
3484	REVITALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO DISTRITO FEDERAL	Unidade	5	EVENTO APOIADO
		Unidade	33	EVENTO PROMOVIDO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

UO: 13201 - ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2300	PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL DO DISTRITO FEDERAL			
1731	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "ARQUIVO VAI À ESCOLA E À COMUNIDADE"	Unidade	6	PROJETO REALIZADO

UO: 14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 1100	DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS			
2771	FOMENTO À PRODUÇÃO ANIMAL	Unidade	1200000	ALEVINO PRODUZIDO
		Unidade	19000	EXAME REALIZADO
		Pessoa	353	PRODUTOR ASSISTIDO
2770	FOMENTO À PRODUÇÃO VEGETAL	Unidade	3	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO
		Unidade	150000	MUDA PRODUZIDA
		Pessoa	300	PRODUTOR ASSISTIDO
1754	IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES CONSERVACIONISTAS EM MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS NO DISTRITO FEDERAL	m ³	712291	BARRAGEM CONSTRUÍDA

UO: 14203 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 1100	DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS			
2173	DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	ha	60000	ÁREA AGRÍCOLA ASSISTIDA
		Pessoa	7500	PRODUTOR ASSISTIDO
		Pessoa	3808	TRABALHADOR ASSISTIDO

UO: 16101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 0200	ARTE POR TODA A PARTE			
1749	PROJETO ARTE POR TODA PARTE	Unidade	1	PROJETO REALIZADO
Programa: 1300	DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL			
2485	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	Unidade	5	MUSEU MANTIDO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

UO: 17902 – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 0600	CIDADÃO DO FUTURO			
2789	APOIO SÓCIO EDUCATIVO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MEIO ABERTO.	Unidade	1	CONVÊNIO REALIZADO
		Pessoa	6535	CRIANÇA ASSISTIDA
		Pessoa	14722	CRIANÇA E ADOLESCENTE ASSISTIDOS
2853	EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS A ADOLESCENTES (EMESE)	Pessoa	5040	CRIANÇA E ADOLESCENTE ASSISTIDOS
2796	PROMOÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (PROTES)	Pessoa	15400	CRIANÇA E ADOLESCENTE ASSISTIDOS
		Unidade	10	EVENTO REALIZADO
		Pessoa	300	CRIANÇA ASSISTIDA
		Pessoa	2500	PESSOA ATENDIDA
Programa: 2400	RESGATE SOCIAL COM DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO COMUNITÁRIA			
2854	PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS (PROSOC)	Pessoa	3300	BENEFÍCIO CONCEDIDO
		Unidade	1023	FAMÍLIA ASSISTIDA
		Pessoa	18800	PESSOA ASSISTIDA

UO: 18101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2100	MODERNIZANDO A EDUCAÇÃO			
2232	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	Pessoa	628447	ALUNO ATENDIDO
		Unidade	12	PROJETO REALIZADO
2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Unidade	645	ESCOLA MANTIDA
2823	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF	Pessoa	7400	BENEFÍCIO CONCEDIDO
		Pessoa	29700	SERVIDOR BENEFICIADO
		Pessoa	41800	SERVIDOR REMUNERADO
		Pessoa	312538	ALUNO ATENDIDO
2856	PROGRAMA RENDA MINHA	Pessoa	80802	ALUNO ASSISTIDO
3270	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	m ²	48000	ESCOLA CONSTRUÍDA
3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	m ²	4400	ESCOLA CONSTRUÍDA
3272	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO MÉDIO	m ²	7600	ESCOLA CONSTRUÍDA
3273	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO DISTRITO FEDERAL	m ²	402400	ESCOLA REFORMADA
3277	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	m ²	2968	ESCOLA REFORMADA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	m ²	75964	ESCOLA REFORMADA
3278	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO MÉDIO	m ²	22548	ESCOLA REFORMADA
	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE DA VILA ESTRUTURAL	m ²	5000	ESCOLA CONSTRUÍDA

UO: 19101 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 3600	FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS			
1002	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL	Unidade	1	PROJETO REALIZADO
		m ²	3000	POSTO DE FISCALIZAÇÃO CONSTRUÍDO

UO: 19203 – FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 1000	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO			
8898	MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE ÓRGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO GDF	Unidade	1	PROGRAMA APOIADO

UO: 20101 - SEC. DE EST. DE DESENVOLVIMENTO ECON., TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 3900	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL			
2558	APOIO A INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO, RELOCALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE EMPRESAS NO DISTRITO FEDERAL	Unidade	700	EMPRESA APOIADA

UO: 21101 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 0500	CERRADO: NOSSO MEIO, AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO			
2876	PLANO DE GESTÃO DE PARQUES E GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	Unidade	1	PROJETO APOIADO
		Pessoa	100000	PÚBLICO ATENDIDO
		Unidade	1	CONSULTORIA REALIZADA
		Unidade	1	BRIGADA MANTIDA
		Unidade	2	PARQUE MANTIDO
3483	PROJETO DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CONTRATO 1288/OC-BR - BID/GDF	Unidade	10	PROJETO REALIZADO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

UO: 21204 – FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 3400	ZÔO DE TODOS NÓS			
1998	PROJETO - " ZOO DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL"	Unidade	2	PROJETO REALIZADO

UO: 21205 – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quantidade	Descrição do Produto
Programa: 4300	SANEAMENTO GERAL			
1193	AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS	m ²	223000	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO CONSTRUÍDA
1189	AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS PRODUTORES DE ÁGUA	m	50000	ADUTORA CONSTRUÍDA
1192	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS COLETORES DE ESGOTOS	m	145000	REDE COLETORA DE ESGOTO CONSTRUÍDA
1185	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS	Unidade	14	PROJETO ELABORADO
		m	60000	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CONSTRUÍDA
1190	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES DE ÁGUA	m ³	30000	RESERVATÓRIO DE ÁGUA CONSTRUÍDA
1186	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS COMUNIDADES RURAIS DO DISTRITO FEDERAL	m	50000	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CONSTRUÍDA

UO: 21901 – FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 0500	CERRADO: NOSSO MEIO, AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO			
2114	EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL	Unidade	1	PROJETO APOIADO

UO: 22101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 3300	MÃOS A OBRA			
1001	AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS	Unidade	2	PROGRAMA REALIZADO
1187	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO PODER PÚBLICO	m ²	57057	PRÉDIO CONSTRUÍDO
		m ²	40850	PRÉDIO REFORMADO
		Unidade	1	PROJETO ELABORADO
		Unidade	1	PROGRAMA IMPLANTADO
		m ²	5000	PRÉDIO CONSTRUÍDO
1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	m	370000	VIA CONSTRUÍDA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

		m	389933	REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS CONSTRUÍDA
		m ²	40000	QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA
		Unidade	1	PROJETO ELABORADO
		m ²	910024	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EXECUTADA
		m	270049	MEIO-FIO EXECUTADO
		Unidade	270000	ÁRVORE PLANTADA

UO: 22201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 0700	CIDADE LIMPA E URBANIZADA – GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL			
8888	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	Unidade	296592	PRÉ-MOLDADO PRODUZIDO
		m	530	VIA MANTIDA
		ha	97	ÁREA BENEFICIADA
		m ²	86000	BOCA DE LOBO MANTIDA
Programa: 3300	MÃOS A OBRA			
8875	REVITALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL - PROGRAMA RELUZ	Unidade	1	SISTEMA MELHORADO

UO: 22205 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2800	TRANSPORTE SEGURO			
1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL	m	1000	VIA CONSTRUÍDA
		m ²	5000	VIADUTO CONSTRUÍDO
		m	2000	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL IMPLANTADA
		m ³	309000	MASSA ASFÁLTICA APLICADA
		Unidade	1	PROJETO ELABORADO
		m ²	1164300	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EXECUTADA
		km	1	RODOVIA RECUPERADA
		m ²	600	PASSARELA CONSTRUÍDA

UO: 22207 – SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 0700	CIDADE LIMPA E URBANIZADA – GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL			
2079	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	Unidade	5	USINA MANTIDA
		m ³	2000000	LIXO COLETADO

UO: 22208 – COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DSITRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2800	TRANSPORTE SEGURO			
1169	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DF	m ²	3000	ESTAÇÃO METROVIÁRIA CONSTRUÍDA
		Unidade	1	PROJETO REALIZADO

UO: 23202 – FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 1700	HEMOTECNOLOGIA			
2811	CAPTAÇÃO DE DOADORES E COLETA DE SANGUE, PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTE	Pessoa	37000	PESSOA ATENDIDA
		Unidade	10	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO
		Unidade	93877	MEDICAMENTO DISTRIBUÍDO

UO: 23901 – FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 0400	ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL			
	CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NA VILA ESTRUTURAL	m ²	1200	POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO
	CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NO SETOR SUDOESTE	m ²	1200	POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO
2153	PROGRAMAS DE SAÚDE E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR	Pessoa	8	PESSOA ATENDIDA
		Unidade	1313000	CONSULTA MÉDICA REALIZADA
		Pessoa	8000	PESSOA ATENDIDA
2335	SAÚDE EM FAMÍLIA	Unidade	300000	FAMÍLIA ASSISTIDA
Programa: 0900	CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS			
2155	PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	Unidade	2	CAMPANHA DE VACINAÇÃO REALIZADA
		Unidade	3300000	VACINA APLICADA

UO: 24101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2600	SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA			
2709	APOIO À ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO - RIDE	Unidade	1	SISTEMA MELHORADO
		Unidade	4926	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO
		Unidade	16	CURSO REALIZADO
		Unidade	1	PROGRAMA APOIADO
		Unidade	2	SISTEMA IMPLANTADO
1773	CONSTRUÇÃO, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	m ²	3500	PENITENCIÁRIA REFORMADA
		m ²	31098	PENITENCIÁRIA CONSTRUÍDA
2863	MUTIRÃO NA EXECUÇÃO PENAL	Pessoa	6000	PRESO ASSISTIDO

UO: 24103 – POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2600	SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA			
1822	REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DF.	Unidade	600	ARMAMENTO ADQUIRIDO
		Unidade	46	VIATURA ADQUIRIDA
	AUMENTO DO EFETIVO DE POLICIAL MILITAR	Pessoa	1000	POLICIAL NOMEADO
	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	m ²	2000	PRÉDIO REFORMADO

UO: 24104 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 0800	COMBATE E PREVENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO			
1216	REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DE UNIDADES OPERACIONAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF	Unidade	812	EQUIPAMENTO MANTIDO

UO: 24105 – POLÍCIA CÍVIL DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2600	SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA			
3279	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE MONITORAMENTO À SEGURANÇA DE BRASÍLIA	Unidade	350	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO
		Unidade	1	SISTEMA IMPLANTADO
1833	REFORMA, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DA POLÍCIA CIVIL DO DF	m ²	2000	PRÉDIO REFORMADO
		m ²	4800	DELEGACIA REFORMADA

UO: 24201 – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2600	SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA			
2469	APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA	Unidade	1	CONTROLE OPERACIONAL AUTOMATIZADO
		Unidade	3	SISTEMA IMPLANTADO
2460	CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO	Unidade	105	CURSO REALIZADO
		Unidade	20	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO
		Unidade	112	PALESTRA REALIZADA
		Unidade	10	CAMPANHA EDUCATIVA REALIZADA

UO: 24202 – FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2600	SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA			
2191	RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO	Pessoa	700	PRESO ASSISTIDO
		Pessoa	700	PRESO RESSOCIALIZADO

UO: 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 2700	TRABALHO, A ALAVANCA DO DESENVOLVIMENTO			
2706	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA	Pessoa	100000	TRABALHADOR TREINADO

UO: 28101 - SEC. DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 1200	DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL - ENDEREÇO CERTO			
8509	ELABORAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS PARA O PLANO PILOTO E CIDADES SATELITES	Unidade	1	PROJETO ELABORADO
		Unidade	1	CONSULTORIA REALIZADA

UO: 28901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 1200	DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL - ENDEREÇO CERTO			
2417	IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL	Unidade	1	PESQUISA CONTRATADA

UO: 28902 – FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 1200	DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL - ENDEREÇO CERTO			
1213	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	Unidade	103	FINANCIAMENTO CONCEDIDO

UO: 33101 – SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 1500	FORTALECIMENTO DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA			
2776	AÇÕES EMERGENCIAIS DE SOLIDARIEDADE	Pessoa	2000	PESSOA ASSISTIDA
3254	AUTOMAÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-FAMÍLIA	Unidade	1	PROGRAMA APOIADO
		Unidade	1	PROJETO APOIADO
2629	CESTAS BÁSICAS DA SOLIDARIEDADE	Unidade	3000	FAMÍLIA ASSISTIDA
2630	LEITE DA SOLIDARIEDADE	Unidade	7000	FAMÍLIA ASSISTIDA
2631	PÃO DA SOLIDARIEDADE	Unidade	3000	FAMÍLIA ASSISTIDA

UO: 34901 – FUNDO DE PROMOÇÃO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER

Nome do Projeto		Unidade	Quant.	Descrição do Produto
Programa: 1900	JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO			
2113	APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER	Unidade	20	EVENTO APOIADO
Programa: 3700	ENTORNO - CRESCENDO COM BRASÍLIA			
1769	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO ENTORNO	Unidade	1	PROJETO ELABORADO
		Unidade	1	ESTUDO REALIZADO
		Unidade	1	PROJETO IMPLANTADO